

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Vila Verde

| | |
|----------------------------------|---|
| Ano | 2018 |
| Tarifário Familiar | Sim |
| Fonte | http://www.cm-vilaverde.pt/documents/20181/0/Tarif%C3%A1rio+2018/d55de667-68f4-4422-b60c-74d75490b554?version=1.1 |
| Data de receção/ última consulta | 13-08-2018 |
| Observações: | |



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE
Tarifário Municipal Abastecimento de Água, Saneamento de
Águas Residuais e Gestão de Resíduos Urbanos

ANO 2018

| TARIFÁRIO DE CONSUMO DE ÁGUA | |
|---|-----------|
| DOMÉSTICO | |
| 0 a 5 m ³ | 0,4500 € |
| 6 a 15 m ³ | 0,7500 € |
| 16 a 25 m ³ | 1,7500 € |
| Sup. a 25 m ³ | 2,8000 € |
| ENTIDADES PÚBLICAS, ESTATAIS E INSTITUIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS | |
| 0 a 50m ³ | 0,4500€ |
| ≥51m ³ | 0,7500€ |
| COMÉRCIO, SERVIÇOS, INDÚSTRIA, E FORNECIMENTOS TEMPORÁRIOS, SAZONAIS OU EVENTUAIS | |
| Tarifa única por m ³ | 1,7000 € |
| TARIFA DE DISPONIBILIDADE DE ÁGUA | |
| < 25mm | 2,9500 € |
| ≥25mm e <30mm | 4,5000 € |
| ≥30mm e <50mm | 8,0000 € |
| ≥50mm e ≤100mm | 13,0000 € |
| Taxa Recursos Hídricos (Água/m ³) | 0,0176 € |
| Tarifário da água acresce o IVA à taxa em vigor (não incide sobre a TRH) | |
| TARIFA DE DISPONIBILIDADE DE SANEAMENTO | |
| Escalão único | 2,9500 € |
| Taxa Recursos Hídricos (Saneamento/m ³) | 0,0073 € |
| TARIFA DE SANEAMENTO ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS | |
| Escalão único (por m ³ de água consumida) | 0,6500 € |



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE
Tarifário Municipal Abastecimento de Água, Saneamento de
Águas Residuais e Gestão de Resíduos Urbanos

ANO 2018

TARIFÁRIOS SOCIAIS
Consumidores Domésticos

TARIFÁRIO DE CONSUMO DE ÁGUA

| | |
|--|--|
| Agregado Familiar até 3 Elementos | 0,0000€ Consumos até 5m ³ |
| Agregado Familiar de 4 e 5 Elementos | 0,0000€ Consumos até 8m ³ |
| Agregado Familiar com mais de 6 Elementos | 0,0000€ Consumos até 12m ³ |

Todos os consumos que excedam o fornecimento gratuito são tarifados de acordo com o respetivo escalão a que corresponda o consumo remanescente

TARIFA DE SANEAMENTO ÁGUAS RESIDUAIS

| | |
|---|----------|
| Escalão único (por m ³ de água consumida) | 0,1000 € |
|---|----------|

TARIFA DE DISPONIBILIDADE DE ÁGUA

| | |
|--------|----------|
| ≤ 20mm | 1,0000 € |
|--------|----------|

TARIFA DE DISPONIBILIDADE SANEAMENTO

| | |
|---------------|----------|
| Escalão Único | 1,0000 € |
|---------------|----------|

TARIFÁRIO DE ÁGUA PARA FAMÍLIAS NUMEROSAS

| | | |
|---|---------------------------------|---------|
| Agregado Familiar 6 e 7 Elementos | 1º Escalão 0 - 9m ³ | 0,4500€ |
| Agregado Familiar 8 e 9 Elementos | 1º Escalão 0 - 12m ³ | 0,4500€ |
| Agregado Familiar 10 ou mais Elementos | 1º Escalão 0 - 15m ³ | 0,4500€ |

Todos os consumos que excedam o fornecimento bonificado são tarifados de acordo com o respetivo escalão a que corresponda o consumo remanescente

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Vila Verde

| | |
|-------------------------------------|---|
| Ano | 2015 (em vigor no ano 2018) |
| Tarifário Familiar | Sim |
| Fonte | http://www.cm-vilaverde.pt/documents/20181/0/Regulamento+Municipal/48177213-c0ed-46a1-ac3e-4e0d836a9277?version=1.0 |
| Data de receção/ última consulta | 13-08-2018 |
| Observações: | |

2 — Os contratos referidos no n.º 2, do artigo 144.º, podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove, com a antecedência de 30 dias, que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada dos respetivos medidores de caudal e a interrupção do serviço.

Artigo 151.º

Caução

1 — A Entidade Gestora poderá exigir a prestação de caução, nos termos da lei, aos consumidores como tal definidos na alínea s), do artigo 5.º, do presente Regulamento.

2 — A caução poderá ser prestada em numerário, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução.

3 — Não será prestada caução se, regularizada a dívida objeto do incumprimento, os consumidores optarem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

4 — A Entidade Gestora pode utilizar o valor da caução para satisfação dos valores em dívida pelos consumidores.

5 — Acionada a caução, a Entidade Gestora pode exigir aos consumidores a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 dias úteis, mediante comunicação efetuada por escrito.

6 — A interrupção do fornecimento de água poderá ter lugar se os consumidores, na sequência da interpelação a que se refere o n.º 5, do presente artigo, não vierem a reconstituir ou reforçar a caução.

7 — O valor e a forma de cálculo das cauções a prestar pelos consumidores, é calculado nos termos da legislação em vigor, sendo atualmente regulada pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro, de acordo com a fórmula seguinte:

$$Vc = 4 \times Cmm$$

As variáveis que constam da fórmula indicada acima têm o seguinte significado:

Vc — valor da caução (em euros);

Cmm — encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses.

Artigo 152.º

Restituição da caução

Findo o contrato, a caução prestada é restituída ao consumidor, nos termos da legislação em vigor, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

CAPÍTULO IX

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 153.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água, de recolha de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos sólidos urbanos, todos os utilizadores finais, sendo as tarifas devidas a partir da data da prestação do respetivo serviço.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 154.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água, de recolha de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos sólidos urbanos, são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, de recolha de águas residuais urbanas, será objeto de faturação expressa em euros por mês;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, de recolha de águas residuais urbanas, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada mês.

2 — As tarifas referidas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção, renovação e alargamento de novas redes, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 162.º;

b) Fornecimento de água recolha e drenagem de águas residuais urbanas e gestão de resíduos sólidos urbanos;

c) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

d) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador;

e) Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;

f) Instalação de medidor de caudal individual, para recolha de águas residuais urbanas, quando a Entidade Gestora a tenha reconhecido como técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador;

g) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos sólidos urbanos;

h) Transporte e tratamento de resíduos sólidos urbanos;

i) Recolha e encaminhamento de resíduos provenientes de habitações inseridas na malha urbana, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos sólidos urbanos na legislação em vigor.

3 — Para além das tarifas referidas no n.º 1, do presente artigo, são cobradas pela Entidade Gestora as tarifas como contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

a) Realização de vistorias aos sistemas prediais e domiciliários a pedido dos utilizadores;

b) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

c) Leitura extraordinária de consumos de água;

d) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea b), do número anterior.

Artigo 155.º

Tarifa fixa de água

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal inferior a 25 mm aplica-se uma tarifa fixa única, expressa em euros por mês.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou superior a 25 mm, aplica-se a tarifa fixa prevista para utilizadores não domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — A tarifa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado:

a) 1.º nível: inferior a 25 mm;

b) 2.º nível: igual ou superior a 25 mm e menor que 30 mm;

c) 3.º nível: igual ou superior a 30 mm e menor que 50 mm;

d) 4.º nível: igual ou superior a 50 mm e menor que 100 mm.

Artigo 156.º

Tarifa fixa de águas residuais urbanas

Aos utilizadores finais domésticos e não domésticos aplica-se uma tarifa fixa, expressa em euros por mês, diferenciada em função desta tipologia de utilizadores.

Artigo 157.º

Tarifa fixa de gestão de resíduos

Aos utilizadores finais domésticos e não domésticos aplica-se uma tarifa fixa, expressa em euros por mês, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.

Artigo 158.º

Tarifa variável de água

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada mês:

- a) 1.º escalão: até 5 m³;
- b) 2.º escalão: superior a 6 e até 15 m³;
- c) 3.º escalão: superior a 16 e até 25 m³;
- d) 4.º escalão: superior a 25 m³.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicada aos contadores totalizadores é igual ao do tarifário para os não domésticos calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório do consumo dos contadores que lhe são indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

Artigo 159.º

Tarifa variável de águas residuais urbanas

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos e não domésticos é única e expressa em euros por m³, por mês.

2 — Quando não exista medição através de medidor de caudal o volume de águas residuais urbanas recolhidas corresponde a 100 % do volume de água consumido.

3 — Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento, ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de águas próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares;

Artigo 160.º

Tarifa variável de gestão de resíduos sólidos urbanos

1 — O valor das tarifas será fixado por deliberação do Órgão Executivo da Entidade Gestora;

2 — Para os efeitos do número anterior o tarifário será aplicado em função do número de recolhas semanais realizadas em cada zona ou localidade;

3 — As zonas ou localidades serão classificadas em: predominantemente rurais, medianamente urbanas e urbanas conforme o Anexo I, do presente Regulamento.

Artigo 161.º

Fugas de água

1 — Os utilizadores finais são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nos sistemas prediais.

2 — Em casos de fugas não aparentes e a requerimento do interessado o excesso de consumo poderá ser recalculado pela Entidade Gestora.

3 — Para efeitos do número anterior o novo cálculo corresponderá à média mensal anual, acrescida dos restantes m³ cobrados ao preço do 1.º escalão.

4 — O requerimento a que se refere o n.º 2, do presente artigo, deverá ser apresentado pelo interessado logo após a deteção da fuga e até ao limite de um mês contado a partir da data final do pagamento voluntário da respetiva fatura.

5 — O interessado deve fazer prova da respetiva fuga, aquando do requerimento, através da junção dos elementos comprovativos das mesmas, designadamente:

- a) Fotografias obtidas aquando da reparação;
- b) Fatura do pagamento da reparação;
- c) Outros elementos que a Entidade Gestora considere pertinentes para apreciação do pedido.

6 — A tarifa volumétrica de saneamento de águas residuais urbanas domésticas, nas situações em que, comprovadamente, se demonstre que a água consumida, decorrente de fuga ou perda de água, não drenou para a rede de recolha, apenas incidirá sobre a média mensal anual.

7 — A faculdade prevista no n.º 2, do presente artigo, só pode ser concedida se não tiver sido utilizada nos últimos 12 meses.

8 — A Entidade Gestora pode, se assim o entender, comprovar a existência da alegada fuga ou vestígios da mesma.

Artigo 162.º

Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

2 — Os ramais de ligação são faturados aos utilizadores.

3 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento e ou recolha de águas residuais urbanas, mediante solicitação do utilizador;

4 — As ligações à rede de águas residuais urbanas requeridas nos primeiros 30 dias úteis após a entrada em funcionamento de novas redes ficam isentas do pagamento dos ramais de saneamento das tarifas de ligação respetivas.

5 — Para efeitos do estabelecido no número anterior será publicado Aviso que defina o período durante o qual decorre a aludida isenção.

Artigo 163.º

Contadores para outros usos de água

Aos utilizadores finais não é permitido requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais urbanas recolhidas pelo respetivo sistema público.

Artigo 164.º

Água para combate a incêndios

1 — Desde que seja objeto de medição são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate a incêndios.

2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 — A água medida nos contadores associados às redes de segurança contra incêndios (redes armadas) é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 3, do artigo 51.º, do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Tarifários especiais

Artigo 165.º

Tarifa social e tarifa para famílias numerosas

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

i) Tarifário social, aplicável aos utilizadores finais, de acordo com as condições de acesso definidas no artigo 166.º, do presente Regulamento;

ii) Tarifário para famílias numerosas, aplicável aos utilizadores domésticos finais, de acordo com as condições de acesso definidas no artigo 167.º, do presente Regulamento.

b) Utilizadores não domésticos:

i) Tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fim lucrativo, ou outras entidades de reconhecida utilidade pública, cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

2 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os interessados podem requerer a sua aplicação no momento da celebração do contrato, ou no decurso da sua execução, a qualquer momento.

SUBSECÇÃO I

Condições de acesso

Artigo 166.º

Tarifa social utilizadores domésticos

1 — A tarifa social destina-se aos agregados familiares do concelho de Vila Verde que, através de requerimento escrito, solicitem e comprovem que reúnem, cumulativamente, os seguintes requisitos e condições:

a) Sejam residentes no concelho de Vila Verde;

b) Disponham de um rendimento mensal *per capita* igual ou inferior a 25 % do IAS (Indexante de Apoios Sociais);